



LEI N° 1705/22,

DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação da lei do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no município de Pontalina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no município de Pontalina, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º - A equipe do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, subordinada à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Pesca deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

§ 1º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, servidor efetivo com formação na área de Ciências Agrárias e/ou Saúde.

§ 2º - É obrigatório a presença de, no mínimo, 01 (hum) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

Art.3º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

§ 1º - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º - Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º - Realizar ações de educação sanitária e combate a clandestinidade;

§ 7º - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M..

Art. 4º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados

b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados

II - Entreponto e Unidades de Beneficiamento

- a) Carne e derivados
- b) Leite e Derivados
- c) Mel e produtos apícolas
- d) Ovos e derivados
- e) Pescados e derivados

Parágrafo único - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º - O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e

as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos

Art. 7º - O município de Pontalina poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art.9º - É da competência do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos **incisos I a VII do Art. 8º** desta lei que praticar atos de comércio no município.

Parágrafo único - Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 10 A inspeção e a fiscalização previstas na presente lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I **DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

Art. 11 - O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 12 - A emissão do Registro Sanitário do empreendimento de POA (Produtos de Origem Animal) pelo SIM será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente lei e seus regulamentos complementares.

§ 1º - O Registro Sanitário poderá ser concedido a empreendimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente lei e regulamentos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2º - A concessão do Registro Sanitário não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 13 - O Registro Sanitário é concedido pela autoridade sanitária do SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura, quando este for executado pelo município de Pontalina.

Parágrafo único - Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de Empreendimento de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 14 - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do empreendimento, do produto e o carimbo do serviço de inspeção municipal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 15 - O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 16 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 100 Unidade Fiscal do Município de Pontalina – UFIM, nos casos de

reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º - As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



§ 8º - As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Art. 17 - Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 16** será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 18 - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, atendendo as legislação pertinente.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios

Agropecuários do Estado de Goiás ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 21 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 22 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ao regulamentar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.



Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 – A presente lei será regulamentada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n. 1.551/17, de 21 de dezembro de 2017 e as demais disposições em contrário.

Pontalina, aos 23 de agosto de 2022.



EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal

**ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.705/2022
DE 23 DE AGOSTO DE 2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 032/2022, que “Dispõe sobre a criação da Lei de Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Pontalina e dá outras providências.”

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIIONAR a Lei nº 1.705/2022 oriunda do Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de sanção.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Prefeitura de Pontalina, aos 23 dias do mês de agosto de 2022.


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal